



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 70-13.2016.6.16.0160 – CLASSE 32 – RESERVA DO IGUAÇU – PARANÁ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Coligação Seguindo em Frente

Advogado: Rooswelt dos Santos – OAB: 52520/PR

Embargados: Sebastião Almir Caldas de Campos e outro

Advogados: Luís Paulo Zolandek – OAB: 47633/PR e outras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 10. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS POR PARTE QUE TEVE SEU PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO PELO TSE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não há como conhecer dos embargos pela parte que teve seu pedido de desistência, formulado por advogados dotados de poderes especiais para a prática do ato, *ex vi* do art. 105 do CPC, devidamente homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Coligação Seguindo em Frente peticionou à fl. 1.743 para revogar o mandato outorgado às advogadas subscritoras do agravo de fls. 1.709-1.740 e postular a desistência do agravo regimental, razão pela qual a “ratificação” do agravo, subscrita por novo patrono, não foi conhecida por esta Corte.

3. A declaração ora apresentada, nesta fase de embargos, firmada pelo representante legal da Coligação em 25.4.2017, ou seja, após a homologação da desistência por este d. Colegiado (na sessão jurisdicional de 20.4.2017), equivaleria, quando muito, a uma revogação dos poderes anteriormente concedidos aos patronos subscritores do pedido de desistência, o que

não invalida este ato, mas recomenda seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar se houve, no caso, quebra de confiança e atuação em desacordo com a ética profissional.

4. Ainda que fosse superável o referido óbice, não haveria como conhecer do segundo agravo, pois a decisão monocrática proferida pela e. Ministra Luciana Lóssio foi publicada em sessão no dia 18.12.2016, sendo manifestamente intempestiva a manifestação protocolizada em 24.2.2017, a fim de ratificar o agravo anterior, protocolizado em 2.2.2017. Em outras palavras, além de incidir, na espécie, a preclusão lógica, que impede à parte a realização de atos contraditórios, segundo o postulado da proibição do *venire contra factum proprium*, também opera, na espécie, a preclusão temporal.

5. Não se pode olvidar que, no âmbito desta Justiça Especializada, a faculdade da desistência sofre temperamentos e pode ensejar a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista os interesses públicos que permeiam as lides eleitorais. Todavia, no caso vertente, o *Parquet* já figura como parte, e, inclusive, apresentou agravo regimental, os quais foram conhecidos e desprovidos por esta Corte.

6. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação à Secretaria Judiciária do TSE para que officie à Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Paraná (OAB/PR) – para apuração de possíveis condutas em desalinho com a ética profissional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Seguindo em Frente contra acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, por meio do qual foi mantida decisão monocrática da e. Ministra Luciana Lóssio, em que foram deferidos os registros de candidatura de Sebastião Almir Caldas de Campos e Paulo Sérgio Nunes aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas eleições de 2016, no Município de Nova Iguaçu/PR, com o afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (rejeição de contas).

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 10. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Registro de Sebastião Almir Caldas de Campos (candidato a prefeito):

1. *In casu*, o ora agravado obteve, em 21 de novembro de 2016, provimento judicial que suspendeu os efeitos da decisão da Vara da Fazenda Pública e, na prática, restabeleceu o Decreto Municipal nº 001/2016, o qual, por sua vez, anulou o Decreto Legislativo 007/2015, que rejeitava as contas.

2. Quanto à possibilidade de se conhecer fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, esta Corte já decidiu, no RO nº 96-71/GO, de minha relatoria, que, em virtude das peculiaridades do processo de registro e do princípio da soberania popular, devem ser examinados os documentos trazidos nas instâncias extraordinárias até a data da diplomação. Por essa razão, a decisão juntada após a eleição e antes da diplomação enquadra-se no conceito de "documento novo" e consubstancia fato superveniente com aptidão para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

II. Registro de Paulo Sérgio Nunes (candidato a vice-prefeito):

3. Conforme declinado no acórdão regional, o registro foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, de acordo com o decisor do TCE/PR, o ora agravado, na condição de presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu/PR no exercício de 2008, não procedeu à devida retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

4. No caso vertente, o TCE limitou-se a aplicar multa e determinar a devolução da quantia de R\$ 1.409,93, não sendo possível inferir, dessa imputação, a existência de ato doloso de improbidade administrativa ou a conduta ímproba e desonesta do agente público.

5. Em homenagem ao princípio da reserva legal proporcional, deve ser considerado o pequeno valor que ensejou a rejeição das contas, bem como a ausência de nota de improbidade pela Corte de Contas, de modo que a glosa não tem o condão de restringir o *ius honorum* do ora agravado, permanecendo íntegros os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Precedentes.

6. Pedido de desistência recursal da Coligação Seguindo em Frente homologado e recurso do MPE desprovido. (fls. 1.828-1.829)

A embargante suscita omissões e necessidade de prequestionamento em relação a suposto cerceamento do direito de defesa, apresentando as seguintes alegações:

a) uma vez que, para os “cidadãos comuns” a legislação não confere “benesses”, pugna que o TSE profira suas decisões de modo equitativo, ainda que as partes processuais sejam ocupantes de cargos públicos;

b) a homologação do pedido de desistência apresentado pelos antigos advogados da ora embargante deve ser revista, pois *“a atuação dos anteriores patronos da Embargante, desistindo do recurso, em contrariedade aos interesses da Embargante é nula, sendo que, caso mantido o entendimento deste e. Tribunal, se entende que é dever do Poder Judiciário a adoção das medidas de estilo, afinal, a declaração anexa comprova que nunca foi interesse da Embargante a desistência do recurso”* (fl. 1.855);

c) *“[...] não era nem mesmo de conhecimento deste e. Tribunal a manifestação da desistência, pois, intimou a Embargante para apresentar manifestação quanto ao Agravo apresentado pelo Ministério Público, o que seria desnecessário caso a desistência gerasse efeitos imediatos”* (fl. 1.855);

d) a decisão deve ser aclarada quanto ao atendimento do art. 485 do CPC e quanto à observância do devido processo legal, segundo o art. 5º, LIV e LV, da CF;

e) “[...] pugna-se pelo esclarecimento da r. Decisão quanto ao entendimento do conceito de ‘fato superveniente’, isso porque, a sentença que será prolatada na ação judicial que objetiva a anulação (decorrente da ilegalidade do ato) será prolatada futuramente, ao passo que, como iniciada a demanda judicial antes da ‘diplomação’, do Recorrido Sebastião, entende-se que, sendo julgada procedente, seus efeitos irão retroagir até a data do Decreto impugnado, conseqüentemente, possibilitando que este e. Tribunal conheça e determine sua aplicação imediata” (fl. 1.858);

f) segundo o previsto no art. 31, § 2º, da CF, e também de acordo com o entendimento perfilhado pelo TSE nos REspes nºs 29.540 e 296-84, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores;

g) o Decreto nº 007/2015, que rejeitava as contas, não padece de ilegalidade e sua “anulação” posterior por meio do Decreto nº 001/2016 foi apenas um meio de burlar a falta de êxito no MS nº 0002817-80 e viabilizar a candidatura de Sebastião Almir Caldas de Campos;

h) quanto à candidatura de Paulo Sérgio Nunes, ficou evidente a configuração do dolo relativo à retenção e não repasse de IRRF à Receita Federal, situação que se equipara ao furto;

i) a insignificância dos valores deve ser avaliada no âmbito penal e não pela Justiça Eleitoral.

Em contrarrazões, Sebastião Almir Caldas de Campos e Paulo Sérgio Nunes apresentam os seguintes argumentos:

a) os embargos não devem ser conhecidos, ante o pedido de desistência anteriormente veiculado pela Coligação Seguir em Frente, devendo ser resguardados a seriedade do processo judicial, assim como o princípio da segurança jurídica;

b) como afirmado pela própria embargante, “[...] o embargado sequer ofertou contrarrazões ao agravo interno anteriormente manejado” (fl. 1.873), pois já constava do feito petição de desistência subscrita por advogado com poderes especiais para a prática do ato;

c) caso ultrapassada a barreira do conhecimento, no mérito os embargos devem ser rejeitados, porquanto o acórdão embargado não padece de omissão ou obscuridade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, os embargos não merecem ser conhecidos, diante do pedido de desistência formulado pela Coligação Seguindo em Frente, após a interposição de agravo regimental, o qual foi devidamente homologado por este Tribunal Superior Eleitoral.

Colaciono o excerto do acórdão embargado relativo a esse ponto:

A Coligação Seguindo em Frente, embora tenha petitionado à fl. 1.743 pela desistência do recurso especial e do agravo regimental, apresentou manifestação às fls. 1759-1770, no mesmo sentido do que alegado pelo *Parquet* e ratificando as razões do agravo interno:

[...]

Os agravos possuem identidade de objeto e argumentação, visando à reforma da decisão pela qual, exercendo juízo de reconsideração, deferi os registros de candidatura de Sebastião Almir Caldas de Campos e Paulo Sérgio Nunes eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, no pleito de 2016.

Entretanto, a Coligação Seguindo em Frente petitionou à fl. 1.743 para revogar o mandato outorgado às advogadas subscritoras do agravo regimental de fls. 1.709-1.740 e postular a desistência recursal.

Verificando-se que tal petição foi subscrita por advogados detentores de poderes especiais para desistir (fl. 784), homologo o pedido de desistência, pois não há como conhecer da "ratificação" do agravo anterior, e examino apenas o agravo regimental interposto pelo MPE. (fls. 1.840-1.841).



A embargante não contesta a validade da desistência sob o aspecto formal, no que tange à outorga de poderes especiais aos patronos anteriores para sua prática, nos termos do art. 105 do CPC¹.

Assevera, contudo, que não teria autorizado o pedido de desistência e, para demonstrar o alegado, apresenta declaração subscrita por Emerson Júlio Ribeiro, representante legal da Coligação Seguindo em Frente, com o seguinte teor:

COLIGAÇÃO SEGUINDO EM FRENTE, neste ato através de seu representante legal, Sr. EMERSON JÚLIO RIBEIRO, brasileiro, empresário, inscrito no RG n. 7.248.113-5, e no CPF nº. 023.870.359-25, DECLARA, para todos os fins que **em nenhum momento** autorizou a desistência do RESPE nº 0000070-13.2016.6.16.0160, em trâmite perante o e. Tribunal Superior Eleitoral.

Por se tratar de direito da coligação, independente de autorização constante no instrumento particular de mandato, somente mediante autorização formal seria possível a desistência do recurso/direito.

Ratificando isso, ou seja, do interesse da coligação em continuidade no mencionado recurso, e, tendo em vista a atuação de tais profissionais, foi constituído novo advogado, antes do julgamento, o que ratifica-se, de forma expressa através da presente declaração. (fl. 1.862).

Ø argumento, contudo, não prospera.

Consoante o disposto no art. 105 do CPC, já mencionado, a procuração geral para o foro, por instrumento público ou particular, **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo**, e, caso lhes sejam outorgados poderes específicos, **como ocorreu no caso vertente**, o patrono poderá, inclusive, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, **desistir**, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.



¹ Art. 105 do CPC. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Uma vez outorgada a procuração, qualificada pelos poderes especiais, inclusive o de desistir, eventual quebra de confiança deve ser apurada nas vias próprias, mas não produz qualquer efeito nos presentes autos.

Isso porque, conforme descrito no acórdão embargado, a Coligação Seguindo em Frente peticionou em 7.2.2017 (fl. 1.743), para desistir do agravo regimental que havia sido interposto em 2.2.2017 (fls. 1.709-1.740) e, após a interposição de agravo regimental pelo *Parquet Eleitoral* (fls. 1.750-1.757), apresentou “manifestação”, em 24.2.2017 (fls. 1759-1770), por meio da qual visava à ratificação, ao restabelecimento das razões recursais (fl. 1.770).

Observe-se, ainda, que o patrono subscritor da referida “manifestação”, bem como dos presentes embargos, Dr. Rooswelt dos Santos, OAB/PR nº 52.520 e OAB/DF nº 45.470, foi constituído em 22.02.2017 de 2017 (fl. 1.771), após a formalização do pedido de desistência.

Consoante o disposto no art. 998 do CPC, “o *recorrente* poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso” e admite-se, inclusive a desistência tácita, *ex vi* do art. 1.000, do Codex, segundo o qual “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.

Ressalte-se, portanto, que o ato produz efeitos imediatos e independe de homologação judicial, diversamente da hipótese de desistência da ação, que reclama tal formalidade, como expressamente previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC².

Nesse sentido, reproduzo escólio de Fredie Didier Jr.³:

O recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. A revogação do recurso chama-se *desistência*. [...].

² CPC

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

³ JR. Fredie Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. III. 14ª Ed. Ed. JusPODIVM. Págs. 121-122.

Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 998) e de homologação judicial para a produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 200), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 200, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação.

“A desnecessidade da homologação judicial não significa exclusão de toda e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. (...) aqui, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e - através de pronunciamento meramente declaratório - certificar os efeitos já operados”.

[...]

Nem sempre há extinção do processo após a desistência do recurso, como acontece nos casos de desistência do agravo de instrumento, por exemplo.

A desistência impede uma nova interposição do recurso de que se desistiu, mesmo se ainda dentro do prazo. Esse recurso, uma vez renovado, será considerado inadmissível, pois a desistência é fato impeditivo que, uma vez verificado, implica inadmissibilidade do procedimento recursal. Perceba, então, a diferença: a desistência não extingue o procedimento recursal por inadmissibilidade, mas, uma vez interposto novamente o recurso revogado, esse novo procedimento recursal, e não o primeiro, será havido por inadmissível. (Grifei)

Como bem salientado pelo doutrinador acima aludido, os efeitos imediatos produzidos pela desistência decorrem da norma prevista no art. 200, *caput*, do CPC, que possui o seguinte teor: *“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.*

A única ressalva foi consignada no parágrafo único desse dispositivo, ao prever que *“a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”*, condicionamento não direcionado à desistência recursal.

Cediço que, no âmbito desta Justiça Especializada, a desistência pode ensejar a assunção da titularidade da ação pelo Ministério



Público Eleitoral, tendo em vista os interesses públicos que permeiam as lides eleitorais, situação que foi bem elucidada no seguinte julgado desta Corte:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação. [...] (RCED nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJe de 16.02.2011).

Tal providência, contudo, mostra-se desnecessária nos presentes autos, posto que o MPE já figura como parte, e, inclusive, apresentou agravo regimental, os quais foram conhecidos e desprovidos por este e. Tribunal Superior Eleitoral.

A declaração ora apresentada, nesta fase de embargos, firmada em 25.4.2017, ou seja, após a homologação da desistência por este d. Colegiado (ocorrida na sessão jurisdicional de 20.4.2017), equivaleria, quando muito, a uma revogação dos poderes anteriormente concedidos aos patronos subscritores do pedido de desistência, o que não invalida este ato, mas recomenda o envio de informações à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar se houve, no caso, quebra de confiança e atuação em desacordo com a ética profissional.

Ainda que fosse superável o referido óbice, não haveria como conhecer do segundo agravo, pois a decisão monocrática proferida pela e. Ministra Luciana Lóssio foi publicada em sessão no dia 18.12.2016, sendo

manifestamente intempestiva a manifestação protocolizada em 24.2.2017, a fim de ratificar o agravo anterior, protocolizado em 2.2.2017.

Em outras palavras, além de incidir, na espécie, a preclusão lógica, que impede à parte a realização de atos contraditórios, segundo o postulado da proibição do *venire contra factum proprium*, também opera, na espécie, a preclusão temporal.

Forte nessas razões, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Coligação Seguindo em Frente, e determino à Secretaria Judiciária deste Tribunal que officie à Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Paraná (OAB/PR).

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 70-13.2016.6.16.0160/PR. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Coligação Seguindo em Frente (Advogado: Rooswelt dos Santos – OAB: 52520/PR). Embargados: Sebastião Almir Caldas de Campos e outro (Advogados: Luís Paulo Zolandek – OAB: 47633/PR e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação à Secretaria Judiciária do TSE para que officie à Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Paraná (OAB/PR) – para apuração de possíveis condutas em desalinho com a ética profissional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 27.6.2017.